

EXPEDIENTE DO DIA

EM 16/12/03.

026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL
Venda Nova do Imigrante

Aprovado em duas votações

por 11 municípios

Sala das Sessões 29/12/2003

[Assinatura]
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 046/2003



2003
DATA: 17/12/03 Hora: 10:42
REG. Nº: 0360
RESPONS: [Assinatura]

ALTERA A LEI Nº513/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, RATIFICANDO A SEÇÃO IX QUE CRIOU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM AS ALTERAÇÕES ORA PROPOSTAS

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica ratificada a **SEÇÃO IX - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, em seus artigos 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146, da Lei Municipal nº513 de 28 de dezembro de 2001, em conformidade com a emenda constitucional nº039/2002, com alterações nos termos que se segue:

SEÇÃO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 138 - A contribuição para custeio de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

[Assinatura]

ARTIGO 139 - Todos os imóveis do Município, estão sujeitos à contribuição para custeio de iluminação pública, nos termos desta seção.

ARTIGO 140 - Nas edificações de uso coletivo, a contribuição para custeio de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

ARTIGO 141 - Estão isentos do pagamento da contribuição para custeio de iluminação pública os imóveis ocupados por órgão dos governos Federal, Estadual e Municipal, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura, assistência social e de saúde, ficando igualmente isentos de pagamento da referida taxa, os imóveis situados em zona rural, em localidades não beneficiadas por iluminação pública.

ARTIGO 142 - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, a contribuição para custeio de iluminação pública no valor correspondente entre 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, a ser efetuada por ocasião da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo determinada pelos mesmos critérios de classificação dos imóveis para a cobrança do IPTU.

ARTIGO 143 - A cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, podendo ser cobrada por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto da arrecadação da iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

ARTIGO 144 - A base de cálculo da contribuição para custeio de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo órgão competente do Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

ARTIGO 145 - As receitas advindas da cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública, serão obrigatoriamente usadas para cobrir os custos com a manutenção e as expansões da rede de iluminação pública.

ARTIGO 146 - A contribuição para custeio será calculada de acordo com as seguintes tabelas:



Base de Cálculo: Tarifa de IP determinada pelo órgão competente do Governo Federal.

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Faixas de consumo Kwh/mês	Percentual da tarifa (%)
Até 30	1,05
De 31 a 50	1,12
De 51 a 70	2,29
De 71 a 100	2,97
De 101 a 150	3,93
De 151 a 200	5,28
De 201 a 300	6,46
De 301 a 400	7,92
De 401 a 500	9,33
Acima de 500	10,50

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Faixas de consumo Kwh/mês	Percentual da tarifa (%)
Até 30	3,30
De 31 a 50	3,93
De 51 a 70	5,72
De 71 a 100	6,24
De 101 a 150	7,05
De 151 a 200	8,23
De 201 a 300	9,33
De 301 a 400	10,50
De 401 a 500	12,05
Acima de 500	14,30

c) Classe Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)

Faixas de consumo Kwh/mês	Percentual da tarifa (%)
Até 1000	15,00
De 1001 a 5000	20,00
Acima de 5000	30,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Venda Nova do Imigrante, 15 de dezembro de 2003

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 046/2003**

Senhor presidente e senhores vereadores,

A Lei Municipal nº513/2001, Código Tributário Municipal, tem uma seção que cuida da cobrança da iluminação pública, sendo no caso a **SEÇÃO IX - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em seus artigos 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146**, no entanto, embora já prevista a cobrança nos termos da emenda constitucional nº039/2002, que referendou, ou seja, validou a nossa Lei já aprovada, existe um entendimento da ANEEL, órgão que fiscaliza as Concessionárias de energia elétrica, isto segundo a ESCELSA, de que a nossa legislação não tem validade por ter sido aprovada antes da emenda à constituição.

Ante a tal situação e para que dúvidas não venha a causar transtornos e prejuízo à municipalidade, estamos apresentando a esta Casa de Leis, projeto ratificando o texto já existente no Código Tributário e na oportunidade, *reduzindo os percentuais cobrados com relação às classes Residencial Grupo "A" - Alta Tensão e Comercial Serviços e Industrial, Grupo "A" alta tensão, conforme demonstrativo abaixo:*

Classe Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)

Faixas de consumo Kwh/mês	Percentual da tarifa (%)
Até 1000	de 26,69 para 15,00
De 1001 a 5000	de 32,02 para 20,00
Acima de 5000	de 37,36 para 30,00



d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Faixas de consumo Kwh/mês	Percentual da tarifa (%)
Até 1000	de 44,84 para 20,00
De 1001 a 5000	de 52,17 para 30,00
Acima de 5000	de 83,93 para 50,00

A alteração proposta para menor, representa muito pouco em termos de arrecadação, já que na classe residencial, não existe nenhum consumidor usando alta tensão e na classe comercial, serviços e indústria, as taxas hoje existentes são muito altas desestimulando a produção, sendo uma das principais razão da redução, lembrando ainda, que hoje estas alterações atingem um número muito pequeno de empresas, sendo no momento 07 as que se enquadram na classe.

Assim, certos de que este legislativo comungando com o pensamento e apoiando a iniciativa, aprovará o projeto nos termos apresentado.


BRAZ BELPUPO
Prefeito Municipal